

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Praça: Floriano Peixoto, s/n.º - centro
CGC: 12.200.150/0001-28

LEI N.º 166, de 31 de março de 1998.

EMENTA: INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO PILAR/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PILAR:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Pilar/AL.

Art. 2º - Considera-se para os efeitos desta Lei que:

- I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;
- III - classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimentos;
- IV - carreira é o agrupamento de classes na mesma profissão ou atividade, escalonadas, segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;
- V - quadro é o conjunto de carreiras, cargos, isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;
- VI - função gratificada é a vantagem acessória, ao vencimento, criada por lei, para atender a encargos de chefia ou de natureza, que não estejam incluídos entre as atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos fixados em legislação pertinente, criados por lei, com denominação própria, em número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, aptos a provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º - É expressamente vedada a prestação de serviços gratuitos, ressalvados os casos estabelecidos em lei.

TÍTULO II
CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, NOMEAÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I
DO PROVIMENTO

Art. 4º - Os cargos públicos podem ser providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - readaptação;
- VI - recondução;
- VII - acesso.

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 anos; e
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - A peculiaridade do cargo poderá justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física o direito a se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

Art. 6º - O provimento de cargo público dar-se-á através do ato da autoridade competente de cada poder.

Parágrafo Único - O ato de provimento deverá conter necessariamente:

- I - denominação do cargo vago e demais elementos de identificação; o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;
- II - a natureza da investidura, se efetiva ou comissionada, e o nome completo do nomeado;
- III - o fundamento legal.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A nomeação dar-se-á

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- I - em comissão, para cargo de confiança de livre exoneração.

Art. 9º - A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitados o prazo de sua validade e a ordem de classificação.

§ 1º - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, por intermédio de promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal e seus regulamentos.

§ 2º - É terminantemente vedado o provimento derivado de cargo público que implique em mudança de carreira ou a passagem do servidor ocupante de cargo isolado para o cargo de carreira com atribuições diversas, sem prévia aprovação em concurso público.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, admitida a sua realização em duas etapas, consoante dispuserem a lei o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 11º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º - As condições de realização e o prazo de validade do concurso serão obrigatoriamente fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, não será aberto novo concurso.

§ 3º - É vedada a realização de concurso interno e nula qualquer nomeação feita com base neste tipo de seleção, ressalvada a hipótese prevista no Art. 4º, inciso VII.

SEÇÃO IV DA POSSE, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO EXERCÍCIO

Art. 12º - A posse é a investidura em cargo público e dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica, lavrada em cartório.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio a declaração quando ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - O servidor terá direito ao vencimento a partir da data em que entrar em exercício.

Art. 13º - A posse em cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 14º - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 15º - São competentes para dar posse:

I - NO PODER EXECUTIVO

- a) o Prefeito, aos Secretários e autoridades equivalentes;
- b) o Secretário de Administração, aos demais nomeados para cargos de provimento efetivo.

II - NO PODER LEGISLATIVO

- a) o Presidente da Câmara, aos nomeados para cargos de provimento em comissão;
- b) o Secretário da Câmara, aos nomeados para cargos de provimento efetivo.

Art. 16º - Exercício é o efetivo desempenhado das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor é obrigada a dar-lhe exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 17º - O início da suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18º - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 19º - Ao entrar em exercício, o nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

prova: § 1º - Serão avaliados os seguintes requisitos, durante o período da

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral.

§ 2º - Quatro meses antes do término do período do estágio probatório, será submetido à homologação do superior imediato do servidor a avaliação do seu desempenho, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da regular apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI do § 1º deste artigo.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, assegurando-se-lhe ampla defesa.

§ 4º - O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do Município.

SEÇÃO V DA GARANTIA

Art. 20º - O servidor nomeado para cargo cujo exercício é exigida prestação de garantia terá assegurada, pelo município, o recolhimento do valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que poderá ser mantido pela própria administração, ou ajustado com entidade autorizada.

Art. 21º - O responsável por alcance os desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 22º - Serão discriminados, por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia e determinadas as importâncias, para cada caso, revistos e atualizados os valores sempre que houver a elevação dos vencimentos desses cargos.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 23º - O servidor que, habilitado em concurso público, for empossado em cargo de provimento efetivo e ultrapassar o período de prova, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 24º - O servidor estável somente será exonerado a pedido ou demitido em virtude de processo administrativo disciplinar ou sentença em trânsito em julgado.

SEÇÃO VII READAPTAÇÃO

Art. 25º- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26º- Reintegração é o reingresso no serviço público do servidor estável demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos do afastamento.

§ 1º - A reintegração dependerá sempre de decisão administrativa ou judiciária com trânsito em julgado.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional do servidor.

§ 3º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 27º- Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, havendo interesse da administração.

Art. 28º- A reversão dar-se-á, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - A reversão de ofício não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art. 29º- Não poderá reverter ao serviço público o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 30º- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrado-se provido o cargo, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 32º.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 31º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com proventos integrais, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 32º - Aproveitamento é o reingresso obrigatório no serviço público de servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e à retribuição pecuniária básica ao anteriormente ocupado.

Art. 33º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 34º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VIII - falecimento.

Art. 35º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.
Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido da próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento da servidor de função gratificada

dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa casos de :

- a) falta de exação no exercício de suas atribuições;
- b) afastamento para o exercício de mandato eletivo, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 37º - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades de serviço.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art. 32º.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38º - A substituição dos servidores investidos na função gratificada e os ocupantes de cargos em comissão será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - O substituto assumirá de imediato o exercício do cargo ou função gratificada de impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - A substituição será remunerada durante o período de efetivo exercício.

Art. 39º - Com a reassunção do titular do cargo ou nomeação cessarão de imediato, os efeitos da substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40º - Vencimento é a retribuição pecuniária, de vida do servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, e suas respectivas vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local do trabalho.

Art. 42° - O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo quando no exercício do mandato eletivo, obedecido o disposto na Constituição Federal.

Art. 43° - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no § 2°, do Art. 41°.

Art. 44° - Não será permitido ao servidor efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, a acumulação de vencimentos, devendo optar entre o vencimento do cargo efetivo e do cargo em comissão.

Parágrafo Único - Optando pelo vencimento do cargo em comissão e cessado o exercício deste cargo, o servidor voltará a perceber, automaticamente, o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 45° - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diárias proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III - a metade da remuneração, na hipótese de suspensão por reincidência de faltas.

§ 1° - Poderão ser abonadas até 2 (duas) faltas durante o mês, a critério do chefe imediato.

§ 2° - No casos de faltas sucessivas, os dias sem expediente intercalados entre estas serão computados para efeito de desconto.

Art. 46° - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

§ 1° - Mediante autorização do servidor é permitida a consignação sobre vencimento em folha de pagamento a favor de terceiro, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2° - A soma das consignações não poderá exceder 40% (quarenta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 3° - O limite estipulado ao parágrafo anterior poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) em se tratando de aquisição de casa própria ou pensão alimentícia.

Art. 47° - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não superiores a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 48° - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Art. 49° - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, salvo os casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 50° - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, preenchendo este as condições para sua percepção, as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais; e
- IV - representação.

Parágrafo Único - As gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 51° - Compreendem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte; e
- IV - auxílio para diferença de caixa.

Art. 52° - Os valores das indenizações, bem como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO E DAS DIÁRIAS

Art. 53° - Ao servidor designado para serviço, curso ou outra atividade fora do município será concedida ajuda de custo ou diária para indenizar as despesas de viagens, compreendendo as de alimentação e pousada.

§ 1° - A ajuda de custo será concedida nos casos de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias e a diária, no caso do afastamento inferior a esse período.

§ 2° - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme o disposto em regulamento, assim como o arbitramento das diárias, considerados o local, a natureza, as condições do serviço e o cargo do servidor.

Art. 54° - Não será concedida ajuda de custo ou diária ao servidor que se afastar do cargo à disposição de qualquer órgão ou entidade.

Art. 55° - O servidor restituirá, obrigatoriamente, a ajuda de custo ou a diária, quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1° - A restituição será proporcional aos dias de serviço não prestados.

§ 2º - É vedada a concessão simultânea de ajuda de custo e diária.
§ 3º - Serão pagas ao servidor, antecipadamente, as importâncias correspondentes às diárias.

SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE

Art. 56º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 57º - Ao servidor encarregado de pagar e receber valores monetários conceder-se-á um auxílio para compensar a diferença de caixa no valor de 10% (dez por cento) do vencimento-base.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 58º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função;
- II - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- III - gratificação natalina;
- IV - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - gratificação de regime especial de trabalho;
- VI - gratificação de produtividade;
- VII - gratificação de monitoragem e treinamento;
- VIII - gratificação pelo exercício de atividades insalubres e risco de vida;
- IX - gratificação pela prestação de serviço noturno;
- X - adicional de férias;
- XI - adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 59º - Gratificação de função é a vantagem acessória ao vencimento, criado para atender a encargos de chefia.

Art. 60º - É vedado conceder função gratificada a servidor pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício de seu cargo.

Parágrafo Único - Não perderá direito à gratificação de função o servidor que se ausentar do serviço em virtude de férias, de luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

SUBSEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 61º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários poderá

ser:

- I - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento);
- II - arbitrada previamente pela administração, se não puder ser aferida por unidade do tempo.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a gratificação não poderá exceder, no mês, a 50 (cinquenta) horas de trabalho.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II, a gratificação não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do vencimento mensal do servidor.

Art. 62º - Considera-se serviço extraordinário aquele executado em condições anormais e estranhas às atribuições ordinárias do cargo ou prestação fora do expediente.

Parágrafo Único - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será concedida por prazo superior a 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 63º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (hum doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração de mês de exoneração.

Art. 65º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 66º - A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar em comissão, em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva é a vantagem contingente e acessória ao vencimento, atribuída por tempo certo e na forma disposta em regulamentação específica.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a gratificação de que trata este artigo poderá ser superior ao vencimento do servidor municipal beneficiado.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 67º - A gratificação do regime especial de trabalho, que compreende a prestação de serviço em tempo integral com dedicação exclusiva, é a retribuição pecuniária mensal a tempo complementar fixo de trabalho destinada a incrementar o servidor das unidades administrativas.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo poderá ser concedida aos servidores que exerçam atividade de magistério, pesquisa e técnica científica, a critério exclusivo da administração, e na forma prevista em regulamentação específica.

§ 2º - Ao servidor sujeito ao regime de tempo integral, e dedicação exclusiva, é proibida o exercício de outro cargo, função, profissão ou emprego, de caráter público ou particular.

§ 3º - Excluem-se das limitações mencionadas no parágrafo anterior as seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo:

- a) as que se destinem à difusão de idéias e conhecimentos técnicos, sem vinculação empregatícia;
- b) a elaboração de pareceres científicos e de resposta a consultas sobre assuntos especializados;
- c) o exercício em órgão de deliberação coletiva, quando resultar de indicação do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou de eleição pela respectiva categoria funcional;
- d) a participação em comissão examinadora de curso ou concurso.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 68º - A gratificação de produtividade é a vantagem acessória ao vencimento, atribuída aos servidores de área financeira e se destina a estimular as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, na forma prevista em regulamentação específica.

SUBSEÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MONITORAGEM E TREINAMENTO

Art. 69º - O servidor que desempenhar função de monitor em concursos especiais ou de professor em curso de treinamento a servidores municipais, terá direito a percepção de vantagem pecuniária acessória, por tempo determinando e na forma disposta em regulamento específica.

Parágrafo Único - O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado na base da hora/aula.

SUBSEÇÃO VIII
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E
RISCO DE VIDA

Art. 70º - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais ou circunstância insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou em risco de vida, têm direito a gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com a legislação específica reguladora da matéria.

§ 1º - O servidor que fizer a gratificação de insalubridade e de periculosidade deverá optar por uma delas.

§ 2º - O direito a gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que determinaram a sua concessão.

Art. 71º - Haverá permanentemente controle da atividade de servidores em operação ou locais considerados ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.

SUBSEÇÃO IX
DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO

Art. 72º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia as 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescida de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de horário extraordinário, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO X
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 73º - Será pago ao servidor, independente de solicitação, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função gratificada, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XI
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74º - Ao servidor conceder-se-á, automaticamente, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no município, um adicional correspondente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º - O servidor terá direito ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º - Se o servidor exercer cumulativamente mais de um cargo, o cálculo do adicional incidirá sobre aquele de maior valor.

§ 3º - o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão terá o adicional calculado sobre o vencimento desse cargo.

§ 4º - O servidor continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

SEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 75º - A representação será atribuída a Secretários, Chefes e Auxiliares de Gabinete, Diretores e Assessores do Poder Executivo, e a titulares de órgãos equivalentes da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação de que trata este artigo poderá ser atribuída a servidores com exercício exclusivo nos Gabinetes dos titulares dos órgãos mencionados neste artigo, a critério da Administração.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 76º - O servidor gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, podendo ser acumuladas, até o no máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvados as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O órgão de administração de pessoal fixará, anualmente, a escala geral de férias, a vigorar no exercício seguinte.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da administração, a escala geral de férias poderá ser alterada, para atender a imperiosa necessidade de serviço.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ 5º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

Art. 77º - O servidor que operar direta e permanentemente, com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação

Art. 78º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 79º - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por atividade;
- VI - para tratar de interesse particulares;
- VII - para desempenho de mandato eletivo;
- VIII - para o desempenho do mandato classista.

Parágrafo Único - A licença em que trata o inciso I, será precedida de exame pericial pela Junta Médica Municipal.

Art. 80º - São competentes para conceder licença:

- I - para trato de interesse particular, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso;
- II - nos demais casos, o Secretário de Administração.

Art. 81º - Terminada a licença, o servidor assumirá o exercício no primeiro dia útil subsequente, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado por escrito até 8 (oito) dias antes do fim do prazo de licença; se indeferido, ter-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 82º - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens II, III, IV e VIII do Art. 79º.

Art. 83º - A licença de que trata o inciso I do Art. 79º, dependerá de inspeção realizada por médicos credenciados pelo Município.

Parágrafo Único - A licença dependente de inspeção médica, na forma deste artigo, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 84º - Poderá ser concedida ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral

consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica legal.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 6 (seis) meses, e ultrapassando esse limite, sofrerá os seguintes descontos:

- I - 30% (trinta por cento) a partir do 7º (sétimo) mês até 12 (doze) meses;
- II - 50% (cinquenta por cento) a partir do 13º (décimo terceiro) mês, até 24 (vinte e quatro) meses;

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ser renovada após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO III LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 85º - Ao servidor estável, poderá ser concedida licença não remunerada para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público, que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo Federal.

§ 1º - A licença dependerá de requerimento, instruído com documento que comprove a designação ou investidura, renovável de 2 (dois) em 2 (dois) anos, até o limite de 4 (quatro) anos.

§ 2º - A regra do capítulo deste artigo não se aplica ao ocupante de cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 86º - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional será concedida licença, à vista de documento oficial, com prazo e remuneração previstos em legislação própria.

§ 1º - Descontar-se-á dos vencimentos a importância que o servidor perceba na qualidade de incorporado, na forma regulamentada em legislação específica.

§ 2º - Ao servidor é facultado optar pelo estipêndio como militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 15 (quinze) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 87º - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor, candidato a cargo eletivo, que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do

dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até 15º (décimo quinto) dia seguinte ou da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VI DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 88º - Após cada quinquênio, ininterrupto de exercício, o servidor terá direito a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 89º - Não se concederá licença prêmio ao servidor no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por decisão definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 90º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 91º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável para o trata de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo a pedido do servidor ou interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes do término da anterior.

§ 3º - Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO CLASSISTA

Art. 92º - É assegurado ao servidor o direito da licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional,

estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no inciso IV, do Art. 99º.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, em número de 1 (um) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 93º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em lei específica.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 3º - Através do ato do Secretário de Administração, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 94º - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido de mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 95º - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito do Município ou do Presidente da Câmara

Municipal, quando for o caso.

§ 1º - a ausência não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão de estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 96º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 97º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e do da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito no disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 98º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertida em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, arredondando-se par 1 (um) ano os que excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria.

Art. 99º - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de;

- I - férias;
- II - exercício de cargo de comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e Municípios;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento pela autoridade competente;

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para serviço militar.

Art. 100º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso de Art. 87º, § 2º.

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social;

Parágrafo Único - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado à Forças Armadas em operação de guerra

Art. 101º - É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade pública, ou de empresa pública e sociedade de economia mista.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 102º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 103º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 105º - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou preferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão recorrida.

Art. 107º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108º - O direito de requerer prescreve:

- I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;
- II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado a partir da data da publicação do ato impugnado.

Art. 109º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 110º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 111º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele e devidamente constituído.

Art. 112º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

COU

Art. 113º - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 114º - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens, exceto manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica própria e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 115º - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;

- IV - por resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos com lei, o desempenho de atribuição que será de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios providenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 116º - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada em cargo público.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícito fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 117º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 118º - O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 119° - Os proventos da inatividade e as pensões providenciárias não serão considerados para efeito de acumulação de cargos.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 120° - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121° - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1° - A indenização de prejuízo, culposo ou dolosamente, causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 47°, quando da falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2° - Tratando-se de danos causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3° - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122° - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 123° - A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 124° - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 125° - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 126° - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função gratificada.

Art. 127° - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 128º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 115º, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 129º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 130º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 131º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do Art. 115º.

Art. 132º - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 133º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com demissão.

Art. 128º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 115º, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 129º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 130º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 131º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do Art. 115º.

Art. 132º - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 133º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com demissão.

Art. 134° - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 36° será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 135° - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 131°, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 136° - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do Art. 115°, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao servidor público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do Art. 131°, inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 137° - Configura abandono de cargo a ausência internacional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 138° - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 139° - O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa de sanção disciplinar.

Art. 140° - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo Diretor de Departamento e outras autoridades, na forma dos respectivos regimento ou regulamento, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 141° - A ação disciplinar prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 143º - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 144º - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração do processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 145º - Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação de penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de cargo, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 146º - Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá

determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 147º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 148º - Conduzirá o inquérito administrativo uma comissão composta por 3 (três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo Único - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 149º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à alucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 150º - o processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instalação, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento;

Art. 151º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades funcionais até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões de comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 152° - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 153° - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 154° - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 155° - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, artolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1° - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2° - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a convocação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 156° - As testemunhas serão convocadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art. 157° - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1° - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2° - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 158° - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Arts. 156 e 157.

§ 1° - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstância, será promovida a acareação entre eles.

§ 2° - O procurador do acusado assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 159° - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a

comissão proporá à autoridade competente seja submetido a exame por Junta Médica Oficial que participe pelos menos um médicos psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado a apenso ao processo principal.

Art. 160° - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1° - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2° - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3° - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4° - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em terno próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 161° - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 162° - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 163° - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1° - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2° - Para defender o indiciado revel, a autoridade instaurada do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 164° - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais nos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1° - O relatório será sempre conclusivo sempre quando a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2° - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165° - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 166º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de 1 (um) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso 1º do Art. 40º.

Art. 167º - O julgamento adotará o relatório da comissão, salvo quando contrario às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 168º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não causa nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 141º, inciso 2º, será responsabilizada no forma do capítulo IV.

Art. 169º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 170º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 171º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ao aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso 1º, do Art. 35º, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 172º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos por circunstâncias sucetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 173º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 174º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 175º - O requerimento de revisão será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferido o pedido será providenciada a constituição de comissão de revisão, nos termos do Art. 148º.

Art. 176º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 177º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 178º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 179º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do Art. 140º.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 180º - Julgada a procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição do cargos em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181º - O Município manterá Plano de Previdência e Assistência Social e sua família.

Art. 182º - O Plano de Previdência vida assegurar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo em conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos estabelecidos em regulamento, observadas as disposições legais.

Art. 183º - Os benefícios do Plano de Previdência e Assistência Social compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio natalidade;
 - c) abono-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
 - g) assistência à saúde;
 - h) assistência financeira;
 - i) assistência habitacional.

- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão vitalícia e temporária;
 - b) auxílio-funeral;
 - c) auxílio reclusão;
 - d) assistência à saúde.

§ 1º - O Município poderá criar entidade autárquica, para prestação dos benefícios elencados nas alíneas "b", "g", "h" e "i" do inciso I, e nas alíneas "a" e "d" do inciso II, deste Artigo.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 184º - O servidor será aposentado:

decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 188° - O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias constantes no Art. 184°, inciso 1°, passará a perceber provento integral.

Art. 189° - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 190° - O servidor que, à época da aposentadoria vier percebendo gratificação de que tratam os incisos I e II, do Art. 58°, no prazo superior a 5 (cinco) anos ininterruptos, terá assegurada a percepção na inatividade.

Art. 191° - Ao servidor aposentado é devida a gratificação natalina.

Art. 192° - Ao Ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida a aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 193° - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento de serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1° - Na hipótese de parte múltipla, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2° - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 194° - O abono-família é devido ao servidor ativo ou inativo por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do abono-família:

- I - o cônjuge, o companheiro e os filhos, inclusive os enteados até os 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 25 (vinte e cinco) anos, ou se inválido, de qualquer idade;
- II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
- III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 195° - Não se configura a dependência econômica quando o

beneficiário do abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 196° - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o abono-família será pago a um deles; quando separados será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 197° - O abono familiar não está sujeito à qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 198° - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do abono familiar.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 199° - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que tiver direito.

Art. 200° - Para licença de até 15 (quinze) dias a inspeção será feita por médico do Sistema Único de Saúde, e se por prazo superior, por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único - Sempre que necessária a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Art. 201° - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 202° - O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças específicas no Art. 184°, inciso I.

Art. 203° - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 204° - Será concedida a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1° - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso do natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 205º - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 206º - Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 207º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerado.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 208º - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 209º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione mediante ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ou acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servido no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 210º - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por Junta Médica Oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 211º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 212º - Por morte do servidor, os dependentes terão direito a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

Art. 213º - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maior idade do beneficiário.

Art. 214º - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente, ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar e dependência econômica;
- d) A mãe e pai que comprovem dependência econômica do servidor.

II - Temporário:

- a) os filhos, até 21 (vinte e um) de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

Art. 215º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo a habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 216º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data que for oferecida.

Art. 217º - Não terá direito à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 218º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 219º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma de Artigo 223º;
- VI - renúncia expressa;

Art. 220º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescente da pensão vitalícia.
- II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta deste para beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 221º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do Art. 187º.

Art. 222º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 223º - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 01 (um) mês da remuneração ou proventos e terá tramitação sumária devendo estar concluído no prazo de 72 (setenta e duas) horas,

contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal, acompanhado do comprovante de despesa.

Parágrafo Único - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Art. 224° - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 225° - Em caso de falecimento do servidor, em serviço, fora do local de trabalho, inclusive no exterior as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 226° - A família do servidor ativo é devido ao auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - metade da remuneração, durante o afastamento, por pena que não determine a perda do cargo.

§ 1° - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absorvido;

§ 2° - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia mediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que em condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 227° - A assistência à saúde do servidor, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo Município, por entidade autárquica a ser criada ou mediante convênios.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 228° - O Plano de Previdência e Assistência Social será custeado entre outras fontes, com produto da arrecadação de contribuições mensais obrigatórias a serem instituídas, devidas pelo servidor e pelo Município.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO

Art. 229º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 230º - Consideram-se de como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que virem a:

- I - combater surtos anêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situação de calamidade pública;
- IV - substituir professores
- V - permite a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - atender as outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei

§ 1º - As contratações de se trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I e III e VI, os 6 (seis) meses;
- II - na hipótese do inciso II, 12 (doze) meses;
- III - nas hipóteses dos incisos IV e V, ate 48 (quarenta e oito meses).

§ 2º - Os prazos que tratam o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante o processo eletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos inciso I, III e IV.

Art. 231º - É vedado o desvio de função de pessoas contratadas na forma deste Título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 232º - Nas contratações por tempo determinado serão observado os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do Art. 230º, quando serão observados os valores no mercado de trabalho.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencimento do dia que não haja expediente.

Art. 234° - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direito, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 235° - É assegurado nos termos da Constituição da República, ao Servidor Público Municipal, o direito a livre associações sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a quer forma filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidos em Assembléia Geral da Categoria.

Art. 236° - Para efeito desta Lei, consideram-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, aquelas pessoas especificas em Lei Municipal.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que promove união estável como entidade familiar.

Art. 237° - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício do cargo público.

Art. 238° - Os acrescimo pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão e acrescimos ultteriores sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 239° - A maior remuneração atribuída a cargo público municipal não poderá ultrapassar a do Prefeito, nem a menor ser inferior ao salário mínimo.

Art. 240° - Todas e quaisquer vantagens concedidas aos servidores municipais são terão validade e eficácia após a autorização do Prefeito.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 241° - Esta lei passa a constituir Regime Jurídico único aplicável aos cargos dos poderes Executivo e Legislativos do Município.

Art. 242° - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituídos por esta Lei ficam transformados em cargos públicos.

Parágrafo Único - São mantidos as denominações, os conteúdos ocupacionais e os níveis remoneratórios dos cargos resultantes da transformação de que trata esta artigo, até a implantação do plano de cargo e vencimento, a ser iastituído por lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 243º - Os servidores com vínculo convertido ao regime estabelecido por esta lei ficarão isentos da carência exigida para recebimento de benefício da pensão aos dependentes.

Art. 244º - As disposições não título não alcançam:

- I - o contrato por prazo determinado, nos termos da CLT;
- II - o que, na data da publicação desta lei, haja alcançado a idade-limite para permanência no serviço público;
- III - o estagiário;
- IV - o estrangeiro.

Art. 245º - O tempo de serviço prestado ao Município de Pilar, na condição de celetista, será computado para todos os efeitos.

Art. 246º - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em amênios.

Art. 247º - São declaradas nulas de pleno direito, não gerando vínculos ou obrigações, todo e qualquer admissão efetuada no âmbito de administração pública deste Município, sem a obediência do inciso II, do Art. 37º, da Constituição Federal e que não tenham sido contempladas com o disposto no Art. 19º, do ADCT da mesma constituição.

Art. 248º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a promover concurso público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, destinado a suprir as respectivas necessidades administrativas em relação ao pessoal.

Art. 249º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 250º - Revogam-se as disposições em contrário e em especial as leis números 66/73 e 113/92, respectivamente.

Prefeitura Municipal de Pilar, em 31 de março de 1998.


CARLOS ALBERTO MOREIRA M. CANUTO
Prefeito

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Pilar, em 31 de março de 1998.


PAULO URBANO VIEIRA
Secretário de Adm. e Finanças